



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: 034

Pilões, Quinta-feira, 13 de Agosto de 2020.

Pag.: 001



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Pilões
Casa de "Carlos Hermógenes da Costa Lyra".

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2020.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilões de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pilões, PB passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 190 - A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pilões - IPMP serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 190 - B. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 190 - C. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal

Praça João Pessoa – 140 – CENTRO – PILÕES – PB
CEP: 58393-000 – FONE/FAX: (0**83) 3276 – 1051
CNPJ: 08.582.694/0001 – 24
EMAIL: camarapiloespb@gmail.com



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Pilões
Casa de "Carlos Hermógenes da Costa Lyra".

prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 190 - D. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 190-B e 190-C desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 190 - E. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 190-B, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 190 - F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 190 - G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência

Praça João Pessoa – 140 – CENTRO – PILÕES – PB
CEP: 58393-000 – FONE/FAX: (0**83) 3276 – 1051
CNPJ: 08.582.694/0001 – 24
EMAIL: camarapiloespb@gmail.com



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Pilões
Casa de "Carlos Hermógenes da Costa Lyra".

equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 190 - H. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), inclusive a prevista no art. 149, § 1º - A - da Constituição Federal, passando a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder o teto fixado pelo RGPS, a ser reavaliado anualmente de acordo com os preceitos da Lei 9.717/98.

Art. 190 - I. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica mantida em 14,14% (quatorze vírgula quatorze por cento).

Art. 190 - J. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 190 - K. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do

Praça João Pessoa – 140 – CENTRO – PILÕES – PB
CEP: 58393-000 – FONE/FAX: (0**83) 3276 – 1051
CNPJ: 08.582.694/0001 – 24
EMAIL: camarapiloespb@gmail.com



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Pilões
Casa de "Carlos Hermógenes da Costa Lyra".

art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 190 - L. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 190 - M. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 190 - H e 190 - I, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista na lei em vigor nesta data, sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

III - Ficam assegurados aos servidores, todos os direitos adquiridos que antecedem a aprovação desta Emenda;

IV - Aos servidores que na data da aprovação desta Emenda, tenha cumprido os requisitos do Art. 190 da Lei Orgânica alterada por esta Emenda, ficam assegurados seus direitos adquiridos.

Art. 190 - N. Ficam revogados os incisos VIII, IX, X, XV e XVII do §3º do art. 190 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Inciso XV do §3º do Art. 190 da Lei orgânica do Município fica com a seguinte redação:

XI - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade;

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Praça João Pessoa – 140 – CENTRO – PILÕES – PB
CEP: 58393-000 – FONE/FAX: (0**83) 3276 – 1051
CNPJ: 08.582.694/0001 – 24
EMAIL: camarapiloespb@gmail.com

Praça João Pessoa, 48 – centro – Pilões/PB
CEP: 58393-000 - Fone: 35021102
CNPJ: 08.786.626/0001-87



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **034**

Pilões, Quinta-feira, 13 de Agosto de 2020.

Pag.: 002



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Pilões
Casa de "Carlos Hermógenes da Costa Lyra".

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pilões, PB, 13 de agosto de 2020.


Francisco Flor de Souza
Presidente


Antônio dos Santos
Vice-Presidente


João Antônio Soares da Silva
1º Secretário


Diógenes da Costa Rodrigues
2º Secretário

Praça João Pessoa – 140 – CENTRO – PILÕES – PB
CEP: 58393-000 – FONE/FAX: (0**83) 3276 – 1051
CNPJ: 08.582.694/0001 – 24
EMAIL: camarapiloespb@gmail.com